



PARECER JURÍDICO nº. 073/2015

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0001284/12, formalizado em 30/08/2012;
Requerente: Maria Mendes Gonçalves e Luciano Aparecido Pinto;
CNPJ: 339.153.696-91 e 303.896.076-49, respectivamente;
Vínculo com o imóvel: CRI, mat. 35.862, atualizada em 10/08/2011, f. 117/119;
Área total: 10,2556 ha. - **Reserva legal averbada (20%):** 2,0520 há (f. 117/119 e planta) ;
Objeto: Análise pedido supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 6,8881 ha, f. 02
Bioma: Cerrado **Fisionomia:** Cerrado.
Local da Intervenção: Fazenda Cabeceira do Meleiro, Gleba II **Município:** Curvelo/MG
Finalidade/Atividade: Pecuária, f. 02 **Classe:** Não Passível
Faz uso de Recursos Hídricos: Sim, f. 134
Núcleo Responsável: NRRRA Curvelo
Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos
Uso do material lenhoso: produção de carvão
Responsável pela Reposição Florestal: Consumidor
Custos de análise: f. 114 e 129
Normas observadas para a análise: Lei nº. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125/14.
Documentos juntados:
Requerimento padrão SEMAD de f. 02, assinado por procuradora;
Procuração e documentos pessoais procurador, f. 12/14;
Documentos pessoais dos interessados f. 16/18;
FCE e FOB às f. 03/08 e f. 134/104, ambos devidamente assinados;
Certidão do imóvel lavrada em 10/08/2012, f. 09/10 e 117/119 e f. 51/52 atualizada em 12/09/2012;
Comprovante de endereço, f. 15;
Carta de anuência de Luciano, f. 53;
CND de Maria e Luciano, f. 11 e 54;
Memorial descritivo da área total, f. 19;
Memorial Descritivo da RL, f. 110/112;
ART da planta, f. 20;
Arquivo digital, f. 23 e mais 2 CD grampeados na capa;
PUP contendo roteiro de acesso f. 28, f. 24/44 e f. 60/72, acompanhado de ART, f. 45;
Planta do imóvel, f. 48, 109 e 113;
PTRF, f. 73/107, acompanhado de ART, f. 108
Termo de Responsabilidade RL, f. 115/116;
Andamento processo de outorga da água junto ao IGAM, f. 141;
CAR, f. 142/145.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.



Analisando os autos, é possível constatar que os Requerentes instruíram o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo, notadamente com os documentos que comprovam serem os proprietários do imóvel, cuja área total corresponde à 10,2556 ha.

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, fazer uso de recurso hídrico na propriedade, a respeito foi juntado documento f. 141, referente a outorga da Associação Comunitária Meleiros, portaria nº. 03192/2010, conseqüentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de liberação de 6,5051 há de supressão com destoca, com a produção de 300,00 m³ de lenha, ou 150,00 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso se dará com a produção de carvão.

Parecer jurídico de f. 130/131, questionou passagem do relatório do Anexo III que está descrito: *“Devido à utilização de parte desta área delimitada na Reserva Legal e o remanescente fazer corredor ecológico as áreas de preservação permanente, reduziu-se a área em 0,383 há.”* Às f. 130/v, primeiro parágrafo, o analista jurídico disse não ficar clara a razão exata da não concessão da supressão na totalidade da área requerida. Em conversa com o técnico Hildebrando Gonçalves Campos o mesmo esclareceu que a área em epígrafe (riscada de amarelo na planta de f. 113) significa uma faixa marginal de floresta nativa para melhor proteção da área de RL, indicando o remanescente que ainda juridicamente, poderá ser feita intervenção.

Segundo análise da planta topográfica (f. 113) e informação técnica, a área de liberação compreende o desenho em marrom, não estando, portanto, invadindo área de Servidão da CEMIG.

Quanto a área antropizada em APP, os interessados apresentaram PTRF, o qual foi aprovado pela equipe técnica deste NRRA, no ANEXO III (f. 125), estando o DAIA condicionado ao cumprimento do mesmo.

Isto posto,

Ressaltando que a emissão do DAIA não exige o empreendedor da necessidade de obter outras licenças, federais, estaduais e/ou municipais para o funcionamento de seu empreendimento e, em especial outorga.

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;



Que a área de reserva legal encontra-se declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR às f. 142/143;

Que parecer técnico manifestou pela viabilidade do pedido e em vistoria nada foi relatado quanto a áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas;

Considerando, a declaração do Coordenador deste NRRA/Curvelo, em relação a inexistência de débitos ambientais.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – **COPA**. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;
- observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados item 9 laudo técnico (Anexo III);
- Cumprimento do PTRF (f. 73/108), seguindo seu cronograma e apresentando semestralmente relatórios fotográficos elaborado pelo técnico responsável; e
- Cadastro Técnico Federal e Cadastro de Produtor de Carvão;

É o parecer, smj.

Curvelo, 15 de outubro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes
Analista Jurídico - Supram Central Metropolitana
Masp – 1.398.290-5 OAB/MG 112.867